



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

ÓRGÃO CONSULENTE: PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2024

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 034/2024.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

IMPUGNANTES: MAXHELP EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

1. DO BREVE RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Setor de Licitações, encaminhou o novo pedido de impugnação ao processo licitatório nº 118/2024, pregão presencial nº 034/2024, sistema de registro de preços SRP, cujo objeto é “Registro de Preço para a futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança (vigilância desarmada e vigia), conforme demanda das Secretarias e Setores do Município de Nova Boa Vista/RS, de acordo com as descrições, especificações e exigências contidas no Termo de Referência (Inciso II do art. 18 da Lei nº 14.133/2021), disposto no ANEXO I do presente edital”.

O pedido de impugnação foi protocolado pela empresa MAXHELP EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.419.734/0001-59.

A matéria abordada a condição de participação, no tocante à Habilitação e sua Qualificação Técnico-Operacional (inciso II, art. 62 e art. 67, da Lei Federal nº 14.133/21), no item 12.2.4, b, questionando a exigência do alvará GSVG, requerendo autorização de funcionamento pela Polícia Federal.

É o que, brevemente, consta relatar.



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2. DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, assevero que, em consonância com o artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, tem-se que qualquer pessoa, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a abertura da sessão de julgamento, poderá requerer esclarecimentos ou protocolar impugnação ao edital¹.

Considerando que a empresa apresenta impugnação ao referido edital antes do dia 25/06/2024, e a licitação está com sessão pública marcada para o dia 28/06/2024, é, portanto, tempestiva, motivo pelo qual deve ser conhecida, haja vista o preenchimento dos seus pressupostos legais de admissibilidade.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PARECER

No mérito, a empresa interessada, impugna, a fase da Habilitação, no tocante à Qualificação Técnico-Operacional, onde se exige no item 12.2.4, b o seguinte: “Autorização de Funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância perante a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (não serão aceitos pedidos de abertura de registro”.

A fim de evitar a desnecessária tautologia, considerando que este corpo jurídico já analisou este ponto controvertido pela empresa impugnante, oportunidade em que foi manifestada a opinião da exclusão da exigência da apresentação do certificado de segurança perante a Polícia Federal, na qualificação técnico operacional, na fase de habilitação (item 12.2.4, b), que ocasionou a retificação do edital, com sua republicação e reabertura dos prazos processuais.

Entretanto, convém enfatizar que os serviços da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de serviços de vigilância desarmada e vigia.

A impugnante reclama como necessária para o item 2 desta licitação o alvará de funcionamento concedido pela Polícia Federal. Acontece que, as atividades de Segurança Patrimonial no território brasileiro são regulamentadas pela Lei nº 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências e pela Portaria nº

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

387/2006.

Vejamos novamente o que dispõe o art. 10 da Lei nº 7.102/83:

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

[...]

§4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes”.

Ademais, estabelece nos artigos 14 e 20:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

[...]

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

[...]

Veja-se que a Autorização de Funcionamento e o Certificado de Segurança são exigidos apenas para empresas que pretendem obter regularidade nas atividades de segurança privada, que engloba: I - vigilância patrimonial; II - transporte de valores; III - escolta armada; IV - segurança pessoal; e V - curso de formação.

Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, **não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.**

O que justifica a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, é o caráter repressivo, parapolicial, das empresas que exercem a segurança privada, as quais estão habilitadas, inclusive mediante uso de armas de fogo, a combater



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a ação de criminosos que intentem contra a integridade física e patrimonial das pessoas ou coisas colocadas sob sua proteção, circunstâncias que não se enquadram no objeto do edital.

Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83, sendo dispensadas da autorização da Polícia Federal para tanto.

Confirmando esse entendimento seguem jurisprudências recentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.480 - RS (2015/0192863-7) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: UNIÃO RECORRIDO: SEK TECNOLOGIA EM SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA. – ME ADVOGADO: RÔMULO ALEX KERN - RS076658 INTERES.: POLÍCIA FEDERAL/RS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 244): ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. OBJETO SOCIAL QUE NÃO ABRANGE A SEGURANÇA PRIVADA ARMADA E ESPECIALIZADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2. O que justifica a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, é o caráter repressivo, parapolicial, das empresas que exercem a segurança privada, as quais estão habilitadas, inclusive mediante uso de armas de fogo, a combater a ação de criminosos que intentem contra a integridade física e patrimonial das pessoas ou coisas colocadas sob sua proteção. 3. Assim, as determinações da Lei nº 7.102/83 não alcançam as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, como é o caso em tela. (STJ - REsp: 1547480 RS 2015/0192863-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 03/08/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença. (TRF-4 - APL: 50090527920214047200 SC



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5009052-79.2021.4.04.7200, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 12/04/2022, TERCEIRA TURMA)

Diante disso, uma vez que as determinações da Lei nº 7.102/83 não alcançam as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, há ser entendido, e volto a defender esta linha de raciocínio, com o desacolhimento da impugnação ao edital apresentada pela empresa MAXHELP EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

Salvo melhor juízo. É o parecer.

Assessoria Jurídica do Município de Nova Boa Vista/RS, em 25 de Junho de 2024.



Documento assinado digitalmente
GUILHERME STEFFEN
Data: 25/06/2024 15:31:04-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

GUILHERME STEFFEN
OAB/RS 67.892
ASSESSOR JURÍDICO



MAXHELP Vigilância
Rua Arminio da Silva 650, Sarandi - RS.
CEP - 99560-000
Telefone: (54) 3361-4800.

Escritório: Ijuí - RS
Telefone: (55) 3024-3750.
E-mail: maxhelplicitacoes@outlook.com

AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2024
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 034/2024
ALTERAÇÃO 001

Município de Nova Boa Vista /Rs.

Objeto: Registro de Preço para a futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança (vigilância desarmada e vigia), conforme demanda das Secretarias e Setores do Município de Nova Boa Vista/RS, de acordo com especificações constantes no **Anexo I – Termo de Referência do Edital**”.

A empresa **MAXHELP EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA**, localizada na Rua Arminio da Silva, 650 — Centro, Sarandi/RS, inscrita no CNPJ sob n 07.419.734/0001-59, neste ato representada pelo seu administrador, **ROBERTO MARCHESIN**, brasileiro, casado pelo regime de parcial de bens, empresário, nascido em 30/11/1973, com RG n.º 1051774808 expedida pela SSP/RS e CPF n.º 581.920.000-44, residente e domiciliado na Avenida João Pessoa, 731, apto 1.114, Bairro centro Histórico em Porto Alegre/RS, CEP 90040-000, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 034/2024

1 - Dos Fatos

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

“...TERMO DE REFERÊNCIA

2. OBJETO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

2.2. As especificações dos serviços, quantidades estimadas e preço de referência são os constantes na tabela abaixo e compreendem o estipulado no ETP pela Secretaria Requisitante:
Item 2. Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de segurança desarmada nos EVENTOS a serem realizados pela Municipalidade. A equipe responsável pela realização dos serviços deverá possuir no

mínimo 4 (quatro) seguranças. Os dias e locais de realização dos eventos serão informados pelas Secretarias Municipais..."

2 - Do Direito

Falta de exigência de comprovação devida

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação para contratação do pretendido vínculo jurídico.

Dessa forma, conforme estabelece a **Lei Federal nº 7.102/83**, regulamentada pelo **Decreto Federal nº 89.056, de 24.11.83** e **Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF**, em seu "art. 19

*"A atividade de **vigilância patrimonial** em **EVENTOS** sociais, assim considerados aqueles que reúnam pessoas com o mesmo objetivo e possuam duração delimitada no tempo, realizados em estádios, ginásios, exposições, espaços culturais, arenas ou outros locais, públicos ou privados, deverá ser prestada por **VIGILANTE** especialmente habilitados."*

*"Parágrafo único. A habilitação especial referida no caput deste artigo corresponderá ao curso de **extensão em segurança para EVENTOS sociais**, ministrado por empresas de cursos de formação de **VIGILANTE** em conformidade ao disposto neste normativo."*

Dessa forma, verifica-se que o edital, em seu item "**12. DA HABILITAÇÃO:**" não requer o **alvará de autorização** para o funcionamento na atividade objeto desta licitação no **Item 2 EVENTOS**, concedido pela **Polícia Federal**, ou o documento de **revisão de autorização**, documento primordial para habilitação das empresas licitantes na referida atividade objeto deste item do edital, Vejamos:

"...12. DA HABILITAÇÃO:
12.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL
(Inciso II, art. 62 e art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021):
b) Autorização de Funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância perante a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (não serão aceitos pedidos de abertura de registro)..."

Nota-se que o edital requer tão somente que as empresas possuam o **alvará GSVG - Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas**. No entanto, apesar das empresas de Vigilância possuírem **GSVG**, tal **alvará** possibilita tão

somente o exercício da atividade de **Vigia**, não compatível com o objeto desta licitação para o **Item 2. EVENTOS**

3 - Dos pedidos

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a impugnante vem respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a-) Que seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b-) Que seja republicado o edital e consecutivamente a inclusão da exigência para o **Item 2 EVENTOS** no item: "**12. DA HABILITAÇÃO:**" **Alvará de autorização para funcionamento na atividade objeto desta licitação concedido pela Polícia Federal, em plena validade OU documento de revisão de autorização de funcionamento da empresa na atividade objeto desta solicitação concedida pela Polícia Federal em plena validade, conforme estabelece o artigo 20 da Lei Federal nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Federal nº 89.056, de 24.11.83 e Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF.**
- c-) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Sarandi/RS, 24 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente
ROBERTO MARCHESIN
Data: 24/06/2024 17:03:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROBERTO MARCHESIN
Administrador